



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.060 - SP (2010/0228297-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO RAMON ORTIZ FRETES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE ESTRANGEIRO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A situação jurídico-processual do paciente é idêntica à do corréu, que teve reconhecido o direito de recorrer em liberdade nesta Corte por meio do RHC nº 27.706/SP.

3. A liberdade provisória do paciente foi indeferida sem que fosse demonstrada concretamente a imprescindibilidade da medida extrema. 4. A suposta possibilidade de fuga, por se tratar de estrangeiro que não possui vínculo com o nosso país, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva em razão da gravidade abstrata da infração não constituem, por si sós, motivos suficientes para justificar a segregação antecipada.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.060 - SP (2010/0228297-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gustavo Ramon Ortiz Fretes, apontando como coator o Tribunal Federal da 3ª Região.

O paciente foi preso em flagrante em 12/5/2009 e denunciado por tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, sendo, ao final, condenado a 7 (sete) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, por infração, tão-somente, ao art. 33, cc o art. 40, I, da Lei nº 1.343/06.

A sentença lhe negou o apelo em liberdade, reportando-se aos fundamentos da decisão que indeferiu a liberdade provisória no curso do processo.

Busca-se, com o *writ*, assegurar ao paciente o direito de recorrer solto, aduzindo que a sua custódia cautelar, bem como a do corréu César Augustin Vera del Valle, está assentada "no fato de serem estrangeiros e não possuírem residência fixa no Brasil, mesmo sendo primários e com bons antecedentes".

Acentua que a situação do paciente é idêntica ao do mencionado corréu, o qual obteve a liberdade, nesta Corte, por meio do RHC nº 27.706/SP.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela **concessão** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.060 - SP (2010/0228297-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ressai do processado que o paciente Gustavo Ramon Ortiz Fretes e o corréu César Augustin Vera del Valle foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais enquanto trafegavam na Rodovia Regis Bittencourt, na altura do município de São Lourenço da Serra/SP, transportando mais de quarenta e sete quilos de maconha ocultados em um Jeep, provenientes de Ciudad Del Este, Paraguai.

O pedido de liberdade provisória do paciente foi indeferido nos seguintes termos:

Inicialmente, verifico que o requerente encontra-se preso, desde o dia 12 de maio de 2009, em razão de ter sido surpreendido em flagrante delito. Assim, a despeito de a defesa ter requerido a revogação da prisão preventiva, recebo o pleito como liberdade provisória.

Com razão o Parquet. Em que pesem as alegações da defesa, de que seria o réu inocente, possuir bons antecedentes e ocupação lícita, a realidade indica que há necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

De fato, verifico que, no caso concreto, a prisão do requerente se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que lhe são imputados crimes graves que merecem um controle rígido por parte do Poder Judiciário, além de haver prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria. Além disso, não possui o acusado qualquer vínculo com o distrito da culpa o que, no mínimo, dificulta a aplicação da lei penal.

Ademais, o requerente não instruiu satisfatoriamente seu pedido, uma vez que o documento apresentado pela defesa para comprovação da ocupação lícita do acusado, que indica ser o mesmo militar, não corresponde com o seu depoimento, no qual afirmou ser empresário.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.

A sentença, de sua vez, condenou o paciente e o corréu à pena de 7 (sete)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, no regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, pelo tráfico internacional, negando, a ambos, o direito de apelar em liberdade, **in verbis**:

Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar.

Esta Sexta Turma, ao decidir o RHC nº 27.706/SP, em 31/8/2009, concedeu ao corréu César Augustin Vera del Valle o direito de recorrer em liberdade.

Na ocasião, se destacou que, com o advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a situação jurídico-processual do ora paciente é idêntica à do corréu César Augustin (art. 580 do CPP), sendo de rigor o deferimento da liberdade para apelar, pena de se incorrer em indevida infringência ao princípio da isonomia.

Ora, a liberdade provisória do paciente foi indeferida sem que fosse demonstrada concretamente a imprescindibilidade da medida extrema. A suposta possibilidade de fuga do paciente, por se tratar de estrangeiro que não possui vínculo com o nosso país, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva em razão da gravidade abstrata da infração não constituem, por si sós, motivos suficientes para justificar a segregação antecipada.

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – ESTREITA VIA DO WRIT – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AOS CRIMES ANTECEDENTES – IRRELEVÂNCIA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – FATOS, ADEMAIS, QUE SE REFEREM APENAS AO APURADO EM AÇÕES PENAIAS DIVERSAS – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DISTRITO DA CULPA QUE SE SITUA EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI – ACUSADO QUE POSSUI BENS NESSE PAÍS – POSSIBILIDADE DE QUE ELE SE EVADA PARA LÁ – CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAÍDA DE MERA ILAÇÃO, SEM AMPARO EM DADOS CONCRETOS – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que o seguiu. Precedentes.

2. Evidenciando-se que a tese de falta de indícios de autoria demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

3. O delito de lavagem de dinheiro é autônomo e independente dos crimes antecedentes, motivo pelo qual pode se configurar mesmo sem que os demais sejam alvo de sentença condenatória. Precedentes.

4. **A gravidade abstrata do delito atribuído ao agente é insuficiente para a manutenção de sua prisão provisória, sob pena de afronta à garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade.** Precedentes.

5. Não bastasse isso, é vedado ao Magistrado invocar a gravidade dos crimes antecedentes, apurados em ações penais distintas, para a imposição da prisão preventiva, eis que a medida em questão, de natureza cautelar e eminentemente processual, somente se justifica nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, as quais se dirigem ao bom andamento do processo.

6. **Meras ilações no sentido de que o acusado, apenas por possuir bens no Paraguai, poderia se evadir do distrito da culpa não se mostram suficientes para a imposição de sua prisão preventiva em prol da garantia de aplicação da lei penal.** Precedentes.

7. Ordem parcialmente concedida.

(HC 87.843/MS, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 19.12.08)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser denegado, se permaneceu solto durante a instrução criminal e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da r. decisão condenatória.

2. **O mero juízo valorativo a respeito da possibilidade de fuga não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui fundamentação suficiente para embasar o decreto de prisão preventiva, porque a possibilidade de evasão de réu solto que restar condenado sempre existe.

3. O fato de o réu ser cidadão estrangeiro, bem como possuir vínculos familiares e boa condição econômica no exterior, embora sejam elementos que inspirem cuidados, não servem, isoladamente, para justificar a medida extrema.

4. Precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente.

(HC 113.898/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.11.08)

Impende salientar, como fiz no RHC nº 27.706/SP, que, conquanto a quantidade de droga apreendida tenha sido expressiva (quarenta e cinco quilogramas de maconha), essa circunstância não foi considerada como fundamento da prisão, servindo, na sentença, apenas para elevar a pena-base acima do mínimo legal e afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se o **habeas corpus** meio de defesa, não se pode inovar aqui os fundamentos do decreto de prisão preventiva para agravar a situação da paciente.

Veja-se o seguinte precedente:

Prisão preventiva (prisão provisória). Fundamentação (insuficiência). Tribunal de origem (novo fundamento). Fuga (inovação). Constrangimento ilegal (caso).

1. A preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. Na falta de suficiente fundamentação, carece o ato judicial de legalidade; configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal.

3. No caso, o decreto de prisão cautelar apóia-se apenas na gravidade do ato praticado, fundamento insuficiente, pois, para a imposição de medida de índole excepcional.

4. Considerando-se a natureza do habeas corpus – defensiva –, a inovação pelo Tribunal de origem – fuga do réu – configura verdadeira reforma para pior, o que é inadmissível.

5. Habeas corpus deferido.

(HC 49.016/SP, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJ de 3.12.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a sentença condenatória reconheceu a primariedade e os bons antecedentes do paciente.

Transcrevo, por fim, o seguintes trecho do parecer do Ministério Público, favorável à concessão da ordem:

Cumpre observar que a situação processual do ora paciente é substancialmente similar à de Cesar Agustin Vera Delvale, uma vez que ambos são estrangeiros e foram condenados pelo mesmo crime. As pequenas particularidades que diferenciam as situações dos dois acusados, como o fato de Cesar ter confessado a prática do delito, não obstam a extensão, ao ora paciente, dos efeitos da decisão que concedeu o direito de recorrer em liberdade a seu corréu. Isso porque as características e circunstâncias relativas a Cesar Agustin são substancialmente similares às de Gustavo Ramon, o que impõe a extensão dos efeitos do benefício concedido àquele ao ora paciente.

Cumpre ressaltar que a apelação dos réus encontra-se pendente no Tribunal de origem.

À vista do exposto, acolhendo o parecer do Ministério do Público, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, facultado ao Relator do recurso de apelação, caso assim entenda necessária, a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228297-4

HC 193.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810054399 201000023028 54393920094036181

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO RAMON ORTIZ FRETES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.